

# OS DIREITOS DA PERSONALIDADE À LUZ DOS DIREITOS À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

*Izabela Carolina Polidoro Bello<sup>1</sup>, Andryelle Vanessa Camilo Pomin<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. PIC/ICETI-UniCesumar. isabellapolidorobello@gmail.com

<sup>2</sup> Orientadora, Mestre, Departamento de Direito, UNICESUMAR. Pesquisadora do CNPq. andryellecamilo@gmail.com

## RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é delinear o tema dos direitos da personalidade à luz de outro direito fundamental, o direito à liberdade de informação. Ainda que haja divergências doutrinárias entre ser ou não ser, os direitos da personalidade direitos fundamentais, tem-se que a personalidade e a dignidade são os atributos mais importantes para a construção civil-social de todo e qualquer ser humano. Assim, à vista disso, é indispensável que outros direitos resguardem em sua plenitude, esse instituto jurídico que é gênero para uma gama de direitos essenciais para que a pessoa humana possua dignidade em excelência. Importante ressaltar que direitos da personalidade são gênero, comportando como espécies, o direito à dignidade, direito à honra, direito à igualdade, direito à integridade física e psíquica, direito à imagem, à liberdade, direito à inviolabilidade da vida privada entre inúmeros outros, pois se expandem na medida em que a sociedade se transmuta, não comportando taxatividade. Nesse aspecto, visa-se com a pesquisa, delimitar a invasão nociva aos direitos da personalidade por meio da imprensa, da mídia e dos meios de comunicação de massa, visando consagrar a universalidade dos direitos supracitados, pois é nesse contexto ímpar que se aconchega a problemática do presente estudo. Dessa forma, a pesquisa será desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, o método de procedimento a ser utilizado na pesquisa será o bibliográfico, que consiste na pesquisa bibliográfica e documental de obras doutrinárias, legislação nacional e internacional pertinentes como instrumentos basilares da pesquisa, de jurisprudência e documentos eletrônicos. Quanto aos objetivos o método de pesquisa será o exploratório, e quanto à abordagem o método será o hipotético dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Colisão; Dignidade Humana; Era digital; Informação.

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade são direitos inatos e inerentes a toda e qualquer pessoa humana, a qual é reputada de idoneidade fundamental pelo ordenamento, e desde então, vêm ganhando um valor substancial, nunca antes visto. (PERLINGIERI, 1997). O realce atingido, tem como premissa a expansão perigosa e desenfreada da era digital, mais especificamente, os meios de informação e comunicação. Sendo assim, frente a estes é que se busca a limitação, proteção e criação de barreiras capazes de frear os estragos que geram na esfera privada do indivíduo.

A presente pesquisa, tem como pretensão abrir espaço e discussão sobre o poder de atuação e limitação que os direitos da personalidade têm sobre a liberdade de informação e outros, que vêm invadindo de modo substancial uma esfera de direitos inatos, naturais, atemporais e subjetivos de toda pessoa humana. Metaforicamente, poderiam estes ser comparados uma espécie de “escudo vitalício” não comportando espaço para invasões e apropriações. Pois, de acordo com as palavras de Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade têm por finalidade munir o ser humano para salvaguardar aquilo que lhe é próprio (DINIZ, 2008).

O que se questiona, bem como o que se busca por meio desta pesquisa, é verificar se: direitos da personalidade e fundamentais são equivalentes. Em caso positivo, em um conflito entre direitos fundamentais, como a liberdade de informação e os direitos da personalidade, qual deverá prevalecer? Ainda, qual o real papel da informação no mundo contemporâneo? A internet, a informação, os meios de comunicação de massa são direitos fundamentais? Até que ponto essa liberdade é permitida pelo ordenamento jurídico

brasileiro? Quais os efeitos do mau uso do direito à informação na sociedade brasileira? A dignidade da pessoa humana é suficiente como elemento limitador do direito à informação?

A amplitude e o dinamismo do assunto são profundos e, ao longo do trabalho eles serão delineados, todavia, é válido preannunciar que, ainda que vasto, é imprescindível fomentar ainda mais a discussão acerca do assunto. Tendo em vista que o tema confere debate sobre aquilo que a pessoa é enquanto humano, titular de direitos desde o nascimento com vida, o trabalho resultará em contribuição social e jurídica enriquecedora, para o ordenamento jurídico brasileiro e para a academia científica.

Destaca-se, então, a relevância de se debater ainda mais sobre a temática e de levar aquele que informa, divulga e notícia sobre o outro consciência e responsabilidade social para que assim, se exima os reflexos e a nocividade que o mau uso do direito à informação tende a causar na vida privada e na sociedade como um todo.

Posto isso, vale lembrar que o presente estudo se alicerçará na análise civil-constitucional dos direitos da personalidade à luz da liberdade de informação, que, também sendo um direito fundamental e coletivo, interfere substancial e prejudicialmente na vida privada dos indivíduos (GODOY, 2008). Impende ressaltar, que se pretende abordar um breve histórico dos direitos da personalidade e seus conceitos, sem o intuito de exaurir a temática, características gerais, sua proteção frente ao ordenamento jurídica brasileiro bem como discutir sobre a violação a esses direitos pelo mau uso do direito à liberdade de informação e analisar o conflito instaurando acerca da colisão entre direitos fundamentais.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

O método a ser utilizado na pesquisa será o bibliográfico e o hipotético dedutivo, amparado na pesquisa bibliográfica e documental de obras doutrinárias, legislação nacional e internacional pertinentes bem como jurisprudenciais pátrias, para que assim, se possa averiguar de modo pormenorizado quais critérios são levantados para dirimir o conflito existente entre direitos fundamentais tão presentes, constantes e essenciais a toda uma coletividade e, conseqüentemente buscar resguardar a totalidade desses direitos inerentes a toda e qualquer pessoa humana de maneira eficaz.

Dessa forma, se busca atingir com a pesquisa o enriquecimento do diálogo sobre o tema na academia e na sociedade, de modo a impedir que os direitos da personalidade, tão inatos à condição humana e tão essenciais à vida, venham a ser violados ou suprimidos.

Com a expansão da era digital os direitos fundamentais e da personalidade encontram-se cada vez mais ameaçados tal como a democracia no século XXI, sendo de suma relevância que o debate seja ainda mais enriquecido na atual contemporaneidade.

A doutrina, os juristas e a jurisprudência visam, incessantemente, buscar um conceito que possa definir os direitos da personalidade em sua inteireza, de modo conciso e objetivo. No entanto, ainda que não haja um conceito uníssono, é possível aferir uma breve definição de que esses direitos são inatos, naturais, subjetivos e atemporais de toda pessoa humana, modulando-se conforme a evolução e necessidade da sociedade Brasileira.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2008) os direitos da personalidade têm o condão de defender o que lhe é de direito, o que lhe é próprio, como à honra, à privacidade, à imagem, a liberdade, à vida dentro outros. É um direito subjetivo que compete ao seu titular exigir um comportamento negativos de todos, tutelando um bem próprio que se vale, para a concretização de sua garantia e existência, de ação judicial.

Note-se, que assim como os direitos da personalidade tem-se no bojo do ordenamento jurídico proteção pela sua essencialidade, o direito à informação possui, também, reconhecimento e anteparo constitucional à luz da Magna Carta que garante o

seu exercício sem qualquer censura prévia, sendo considerado um dos atuais pilares das sociedades democráticas.

A sistemática sobre os direitos da personalidade à luz do direito à liberdade de informação é atemporal, comporta regras, exceções e discussões doutrinárias. Ao que tange a distinção ou similitude entre os direitos fundamentais e da personalidade, há doutrinadores que entendem que não há que se falar em direitos da personalidade como direitos fundamentais.

Alguns doutrinadores entendem que, por serem os direitos da personalidade elaborados pelo legislador ordinário e por consequência suscetíveis a revogação, o que não acontece com os direitos fundamentais, positivados na Constituição Federal de 1988, eles não poderiam ser considerados direitos fundamentais (DIMOULIS e MARTINS, 2009).

Por outro lado, há aqueles que acreditam que, ainda que possuam um prisma dissemelhante de proteção, há interdependência entre esses institutos jurídicos pois referem-se em sua totalidade aos direitos da pessoa humana, independente da forma como consagrados. (BITTAR, 2004).

Quanto ao conflito de direitos fundamentais, em que pese haver divergências doutrinárias quanto a afirmação ou não dos direitos da personalidade como direitos fundamentais, se faz pertinente observar que pode ocorrer colisão entre um direito próprio e inerente à pessoa humana e os direitos a liberdade de informação, expressão e comunicação, pois são direitos que se limitam entre si. Dessa forma, em todas as situações, sem exceção, em que a Constituição Federal tutelar concomitantemente dois valores, haverá conflitos (STEINMETZ, 2001).

É nesse contexto que ocorre a colisão entre direitos fundamentais, posto que, tanto os direitos da personalidade, quanto o direito à liberdade de informação, são taxados como direitos fundamentais, elucidados no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, assim, tem-se que ambos são “*erga omnes*”, todavia, em regra, sem se subordinar um ao outro hierarquicamente. Destarte, ainda que não haja limitação aos direitos fundamentais, há a colisão, porque quando se esbarram entre si, encontram seu limite.

Dessa forma, é necessário que haja avaliação singular e minuciosa de cada caso concreto e que seja aplicado o princípio da proporcionalidade na hora de fazer a ponderação entre os direitos. Robert Alexy (1999) faz uma classificação da colisão dos direitos fundamentais, nos interessando a análise quanto a colisão em sentido estrito. Alexy, elucida que “Colisão de direitos fundamentais em sentido estrito ocorre, quando o exercício ou a realização do direito fundamental de um titular de direitos fundamentais tem consequências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais.”

Ademais, quanto ao papel da informação, expressão e comunicação no ordenamento jurídico, para o brilhante Rui Barbosa (2004), ao que tange à imprensa, menciona que “uma nação sem imprensa é uma nação “degenerada ou degenerescente”, um país cego e um país miasmado, que não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições. A imprensa é a vista da nação.” Todavia, não se exime de cautela este direito.

A imprensa como produto da liberdade de informação tem por objeto divulgar fatos e notícias a toda uma sociedade se atentando ao pleno discernimento e exatidão antes de divulgar o que se propõem, pois, há dezenas de casos em que os efeitos do mau uso desse mecanismo devastaram a vida das pessoas, conforme será pormenorizado ao longo da pesquisa.

Portanto, é de suma importância que a análise entre os direitos da personalidade frente às liberdades de informação, seja discutida e respaldada sob a dignidade da pessoa humana, conjuntamente ao marco legal, tanto civilista como constitucional, numa

Interseccionalidade para que se enriqueça o debate sobre o tema na academia e também, na sociedade brasileira.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O resultado que se pretende atingir com a presente pesquisa é a expansão da temática dentro da sociedade brasileira, para que menos indivíduos sofram afronta a sua esfera privada bem como buscar evitar a violação a direitos tão imprescindíveis a existência humana como são os direitos da personalidade. Uma vez que, ainda que também considerados direitos fundamentais o direito à liberdade de informação, possuidor de um papel tão crucial dentro do estado democrático de direito, como já mencionado, quando não manuseado com cautela e fora dos limites esperados, se torna prejudicial ao ponto de causar danos irreparáveis a esfera privada do indivíduo. Assim, busca-se resguardar e não fazer morta os princípios resguardados pela Constituição Federal.

### 4 CONCLUSÃO

Diante o exposto, conclui-se que os direitos da personalidade, consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro e não esgotados em sua totalidade, pois, evolui e coexistem à medida que evolui a sociedade, é tema pertinente e essencial para o exercício da democracia brasileira, sendo o limitador primordial a invasão avassaladora e contundente do direito à liberdade de informação e comunicação, a esfera privada e intocável de toda e qualquer pessoa humana.

Sendo assim, faz-se válido atribuir a esses direitos a característica de essencial e debater, incansavelmente sobre a temática, pois são mecanismos imprescindíveis a salvaguardar a dignidade humana e garantir o mínimo existencial, bem como o desenvolvimento do próprio indivíduo no contexto social.

### REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, jul./set. 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>. Acesso em 07 jul. 2021.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Com-Arte; Editora da Universidade de São Paulo, 1990, p. 80. (Clássicos do Jornalismo Brasileiro). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/2/art20180219-21.pdf>. Acesso em 07 jul. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/566>. Acesso em 13 jul. 2021.

BRASIL. **Art. 1º de 22 de setembro de 1988**. Dos princípios fundamentais: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, III - a dignidade da pessoa humana: Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Art. 5º, de 22 de setembro de 1998.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Dos direitos e garantias fundamentais. Brasil, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2010;000876563>. Acesso em 13 jul. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** São Paulo (SP): Saraiva, 2008. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1997;000184787>. Acesso em 13 jul. 2021.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 50. Disponível em:

[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/90384/liberdade\\_imprensa\\_direitos\\_3.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/90384/liberdade_imprensa_direitos_3.ed.pdf). Acesso em 14 jul. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 155. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1997;000179902>. Acesso em 13 jul. 2021.

STEIMENTZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/401/3/20709438.pdf>. Acesso em 13 jul. 2021.